FEDERAL 4870 IAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS
CNPJ/MF nº 14.042.458/0001-18

REGULAMENTO DO FEDERAL 4870 IAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS
CNPJ/MF n.º 14.042.458/0001-18

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DO FUNDO
CAPÍTULO II	DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO MÍNIMO INICIAL DO FUNDO
CAPÍTULO III	DOS OBJETIVOS DO FUNDO
CAPÍTULO IV	DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA
CAPÍTULO V	DO PREÇO DE AQUISIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE
CAPÍTULO VI	DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS
CAPÍTULO VII	DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E GESTORA
CAPÍTULO VIII	DA CUSTÓDIA E CONTROLADORIA DAS COTAS
CAPÍTULO IX	DA INEXISTÊNCIA DE POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS
CAPÍTULO X	DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO
CAPÍTULO XI	DO PATRIMÔNIO INICIAL DO FUNDO E DAS NOVAS EMISSÕES DE COTAS DO FUNDO
CAPÍTULO XII	DA EMISSÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS
CAPÍTULO XIII	DOS FATORES DE RISCO
CAPÍTULO XIV	DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO
CAPÍTULO XV	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
CAPÍTULO XVI	DO CONSELHO CONSULTIVO
CAPÍTULO XVII	DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO
CAPÍTULO XVIII	DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO
CAPÍTULO XIX	DOS ENCARGOS DO FUNDO
CAPÍTULO XX	DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

CAPÍTULO XXI DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O FUNDO E OS COTISTAS

CAPÍTULO XXII DO FORO

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º: O **FEDERAL 4870 IAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.042.458/0001-18, doravante denominado **FUNDO**, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo 1º: O patrimônio do FUNDO será formado por uma única classe de cotas, sendo que as características e os direitos, bem como as condições da Emissão, bem como subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas estão descritas nos Capítulos XI e XII deste Regulamento.

Parágrafo 2º: O FUNDO terá prazo de duração indeterminado, encerrando-se imediatamente quando da amortização integral das Cotas do FUNDO ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos desse Regulamento.

Parágrafo 3º: Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nas definições abaixo:

ACORDO OPERACIONAL	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
ADMINISTRADORA	**QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Bairro de Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990 (a "QI TECH").
AÇÃO JUDICIAL	Significa a ação indenizatória proposta originalmente pela USINA FREI CANECA (posteriormente objeto de cessão à CEDENTE) em face da União Federal, inclusive na qualidade de sucessora do Instituto Brasileiro do Açúcar e do Álcool, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo n.º 90.00.01943-5 e ações correlatas, na qual a União Federal foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais verificados em decorrência da fixação de preços do açúcar e do álcool abaixo do seu custo de produção.

AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., sociedade empresaria limitada, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n.º 110, cj. 73, JK Tower, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.803.488/0001-09 (a "AUSTIN").
AGROCOMERCIAL OU CEDENTE	ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA., sociedade limitada em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.728.668/0001-00 (a "ALTA PAULISTA").
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO.
AUDITOR INDEPENDENTE	BAKER TILLY BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. sociedade com sede na Rua Luigi Galvani, 200, 3º andar, CEP 04575-020, São Paulo, SP, contratada pelo Fundo para realizar a auditoria das demonstrações financeiras do Fundo (a "BAKER TILLY").
ASSESSORES LEGAIS	FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.461, Torre Sul 72/73, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01452-002.
ATIVOS FINANCEIROS	(i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de emissão do BACEN; (iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; e (iv) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (i), (ii) e (iii) anteriores.
B3	B3 – Brasil, Bolsa e Balcão S.A.
BACEN	Banco Central do Brasil.
BM&FBOVESPA	BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.
Classe	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	Características obrigatórias aos DIREITOS CREDITÓRIOS, sendo as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade verificados pela Gestora, para que eles possam ser adquiridos pelo

	FUNDO, conforme detalhadas no art. 10º deste REGULAMENTO.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda Nacional.
CONSELHO CONSULTIVO	Conselho consultivo do FUNDO, a ser formado por representantes da ADMINISTRADORA, GESTORA e dos Cotistas, conforme descrito no art. 42 deste REGULAMENTO
COTAS	São cotas de classe única do FUNDO.
COTISTAS	São os titulares de Cotas do FUNDO.
CUSTODIANTE	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, instituição financeira, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 3° andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
DIA ÚTIL	Segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da ADMINISTRADORA/ CUSTODIANTE.
DIREITOS CREDITÓRIOS	Significa exclusivamente os direitos de crédito oriundos da AÇÃO JUDICIAL.
DISTRIBUIDORA	QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., já qualificada acima.
DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	Significam todos os documentos relacionados com a ação judicial que originou os Direitos Creditórios, os quais se encontram custodiados junto à ALTA PAULISTA, podendo, conforme deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, ser custodiados junto a terceiro contratado, bem como o respectivo contrato de cessão celebrado entre o FUNDO e a AGROCOMERCIAL para formalizar a cessão dos Direitos Creditórios.
EMENDA 62/09	Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009.

EMISSÃO	É a única emissão de Cotas do FUNDO, a ser subscrita exclusivamente pela AGROCOMERCIAL.
EVENTOS DE AVALIAÇÃO	Tem o significado que lhe é atribuído no art. 42º do Regulamento.
EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	Tem o significado que lhe é atribuído no art. 45º do Regulamento.
FIEL DEPOSITÁRIO	CUSTODIANTE ou terceiro por ele eventualmente contratado para tanto.
FGC	Fundo Garantidor de Crédito.
FUNDO	O FEDERAL 4870 IAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS.
GESTORA	CARPA GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 470, 5º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22410-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.792.979/0001-10, devidamente autorizada pela CVM para o exercício das atividades de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 14.610, de 28 de outubro de de 2015 (a "CARPA GESTORA").
GRUPO ALTA PAULISTA	Significa em conjunto (i) Alta Paulista Indústria e Comércio, sociedade limitada em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.728.642/0001-62; (ii) Alta Paulista Agrocomercial Ltda., sociedade limitada em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.728.668/0001-00; e (iii) Junqueirópolis Agrocomercial Ltda., sociedade limitada em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.002.606/0001-42, todas com sede na Estrada Vale Verde, Km 09, Bairro Córrego Bonito, Zona Rural, Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.
IOF/TVM	Imposto sobre Operações Financeiras – Títulos e Valores Mobiliários, nos termos da Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994 e Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte.

MANUAL CJF	Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral, conforme publicado pelo Conselho da Justiça Federal.
PATRIMÔNIO INICIAL	É o patrimônio inicial do FUNDO após a Emissão de Cotas.
Patrimônio Líquido Negativo:	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
PARECER LEGAL	Parecer elaborado pelos Assessores Legais descrevendo a Ação Judicial.
Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
PREÇO DE AQUISIÇÃO	Significa o preço de aquisição dos DIREITOS CREDITÓRIOS pelo FUNDO, conforme definido no Capítulo V deste REGULAMENTO.
RCVM 160	é a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
RCVM 175	é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
REGULAMENTO	Regulamento do FUNDO.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
TED	Transferência Eletrônica Disponível.
TR	Taxa Referencial.
USINA FREI CANECA	USINA FREI CANECA S.A., sociedade anônima, com sede no Povoado de Frei Caneca, s/n.º, Jaqueira, município de Maraial/PE, com CEP. 55.405-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.519.502/0001-87.
VALOR ATUALIZADO	É o Valor Atualizado dos Direitos Creditórios conforme descrito no Regulamento.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO MÍNIMO INICIAL DO FUNDO

Artigo 2º: O FUNDO é destinado a investidores profissionais, conforme disposto na regulamentação em vigor, que irão buscar rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do FUNDO, conforme prevista neste Regulamento, e que aceitam os riscos associados aos investimentos do FUNDO.

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 3º: É objetivo do FUNDO proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

PARÁGRAFO 1º: A AQUISIÇÃO DE COTAS DO FUNDO NÃO REPRESENTA QUALQUER GARANTIA OU PROMESSA DO FUNDO, DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DO CUSTODIANTE EM RELAÇÃO À RENTABILIDADE DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO.

PARÁGRAFO 2º: RESULTADOS E RENTABILIDADES OBTIDOS PELO FUNDO NO PASSADO NÃO REPRESENTAM QUAISQUER GARANTIAS DE RESULTADOS OU RENTABILIDADE FUTUROS.

PARÁGRAFO 3º: AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DO CUSTODIANTE OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC. ALÉM DISSO, O FUNDO PODERÁ REALIZAR APLICAÇÕES QUE COLOQUEM EM RISCO PARTE OU A TOTALIDADE DE SEU PATRIMÔNIO. ESSAS APLICAÇÕES PODERÃO CONSISTIR, DENTRE OUTRAS, NA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS OU ATIVOS FINANCEIROS QUE PODERÃO TER RENTABILIDADE INFERIOR À ESPERADA.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º: Visando atingir o objetivo proposto, o FUNDO alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios que cumpram com os Critérios de Elegibilidade, bem como em Ativos Financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente aplicável e neste Regulamento.

Artigo 5º: Decorridos 90 (noventa) dias do início das atividades, o FUNDO deverá ter alocado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 6º: A parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, sem ordem de preferência, em qualquer um dos Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º: O FUNDO não poderá realizar operações com instrumentos derivativos.

Parágrafo 2º: A GESTORA envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem ao FUNDO classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação dos Cotistas, conforme detalhado no Capítulo XX abaixo.

Parágrafo 3º: O FUNDO poderá realizar operações em que a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos atuem como contraparte do FUNDO, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

Parágrafo 4º: É vedado à ADMINISTRADORA, à GESTORA, ao CUSTODIANTE ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo 5º: O FUNDO não poderá realizar operações de "day-trade", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 7º: O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 8º: Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO V – DO PREÇO DE AQUISIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITERIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 9º: Somente os Direitos Creditórios cedidos pela AGROCOMERCIAL a título de integralização de Cotas poderão fazer parte do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Único: Pela aquisição dos Direitos Creditórios, o FUNDO, a critério da GESTORA, pagará à AGROCOMERCIAL em Cotas quando da integralização em Direitos Creditórios, na data de aquisição, o valor certo e ajustado, apurado nos termos da fórmula abaixo, conforme calculada pela GESTORA (o "Preço de Aquisição"):

$$VA = VAC \times (1 - TD)$$

VA - Valor de Aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO.
VAC - Valor Atualizado dos Direitos Creditórios, nos termos do art. 22º, §2º abaixo.
TD - Taxa de Deságio a ser definida pela GESTORA, conforme análise da evolução dos Direitos Creditórios.

Artigo 10º: Para que possam ser adquiridos pelo FUNDO, os Direitos Creditórios (i) não poderão estar gravados por qualquer ônus, (ii) não poderão terem sido dados em garantia a terceiros, conforme verificado pela Gestora (as "Condições de Cessão"), bem como deverão ser cedidos ao FUNDO por meio de instrumento particular de cessão, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos na sede do FUNDO, conforme verificado pela Gestora ou Terceiro por ela contratado, sendo este seu único critério de elegibilidade (o "Critério de Elegibilidade").

Parágrafo 1º: Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito (os "Documentos Comprobatórios").

Parágrafo 2º : A guarda dos Documentos Comprobatórios será regulada por este Regulamento. Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento, a Gestora poderá contratar um ou mais depositários para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios, observado o que dispõe na RCVM 175.

Parágrafo 3º: Caso a GESTORA opte por terceirizar a guarda dos documentos comprobatórios, será contratada empresa independente, sem nenhum vínculo com os demais prestadores de serviço.

Parágrafo 4º: Na hipótese de os Direitos Creditórios perderem o Critério de Elegibilidade acima após sua aquisição pelo FUNDO, não haverá direito de regresso contra o CUSTODIANTE, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, a AGROCOMERCIAL e/ou qualquer outra empresa do GRUPO ALTA PAULISTA, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo 5º: A AGROCOMERCIAL será responsável pela existência, conteúdo e titularidade dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO. O CUSTODIANTE, a GESTORA, e a ADMINISTRADORA não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO.

Parágrafo 6º: A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, ao FUNDO, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a AGROCOMERCIAL, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo 7º: Depois de concluída a cessão dos Direitos Creditórios, o FUNDO deverá providenciar, às suas expensas, a notificação ao Juízo onde tramita a ação objeto dos Direitos Creditórios acerca da transferência da titularidade dos referidos direitos, bem como providenciar a alteração do pólo ativo da ação principal e das ações acessórias. A ADMINISTRADORA acompanhará os procedimentos perante o Juízo e poderá tomar quaisquer medidas necessárias para efetivação da transferência do pólo ativo na respectiva ação judicial.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 11º: O FUNDO será administrado pela QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Parágrafo 1º: Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração do FUNDO, a ADMINISTRADORA fará jus ao recebimento de:

(a) Taxa de administração correspondente a 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos, anualmente, pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Administração"); e

(b) Taxa de custódia, o custodiante fará jus ao recebimento do valor mensal fixo de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido, anualmente, pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Custódia" e, quando em conjunto com a Taxa de Administração, "Taxas").

Parágrafo 2º: As Taxas serão calculadas e apropriadas por Dia Útil, com base no percentual referido no Parágrafo 1º, acima, sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO do Dia Útil imediatamente anterior, mediante divisão da taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, observado o valor mínimo mensal ali previsto, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo 3º: A ADMINISTRADORA pode estabelecer que, além da remuneração da GESTORA, parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos demais prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 4º: A atividade de gestão da carteira do FUNDO será exercida pela CARPA GESTORA.

Parágrafo 5º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Parágrafo 6º: Observadas a regulamentação em vigor, as limitações deste Regulamento e do Contrato de Gestão, a ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e a GESTORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FUNDO.

Parágrafo 7º: O FUNDO não cobrará taxa de entrada e/ou de saída.

Parágrafo 8º: Será devida taxa de performance de 20% (vinte por cento) sobre o que valorizar as Cotas do FUNDO acima de IPCA + 8% (oito por cento) a.a., calculada e apropriada diariamente em relação ao seu valor inicial, nos termos da regulamentação em vigor, a ser paga pelo FUNDO diretamente à GESTORA, líquida de quaisquer despesas se e quando da realização dos DIREITOS CREDITÓRIOS ("Taxa de Performance").

Parágrafo 9º: Para efeitos da Taxa de Performance acima, considera-se o valor inicial das Cotas do FUNDO para o referido cálculo o valor da Cota em 18/10/2016.

Parágrafo 10º: Para os fins do parágrafo anterior, a Taxa de Performance é apurada por Cota e não por Cotista. Assim, ainda que as Cotas sejam negociadas no mercado secundário, o

cálculo para fins de pagamento da Taxa de Performance sempre se baseará no valor inicial das Cotas, nos termos acima.

Parágrafo 11º: No caso de substituição da GESTORA em momento anterior à realização dos DIREITOS CREDITÓRIOS na carteira do FUNDO, e desde que não tenha sido comprovado o dolo ou culpa no exercício de suas funções definidas na regulamentação aplicável, será devido pelo FUNDO à GESTORA o maior valor entre (i) a Taxa de Performance apurada no momento da substituição ou (ii) uma remuneração compensatória no valor de 3% (três por cento) incidente sobre o valor dos DIREITOS CREDITÓRIOS quando da sua liquidação na Carteira do FUNDO, quer seja em razão do pagamento pela União Federal, quer seja em razão do pagamento por terceiro adquirente dos DIREITOS CREDITÓRIOS do FUNDO.

Parágrafo 12º: No caso de liquidação antecipada do FUNDO, deliberada em assembleia geral de Cotistas, em momento anterior à realização dos DIREITOS CREDITÓRIOS na carteira do FUNDO, será devido pelo FUNDO à GESTORA o maior valor entre (i) a Taxa de Performance apurada no momento da liquidação ou (ii) uma remuneração compensatória no valor de 3% (três por cento) incidente sobre o valor dos DIREITOS CREDITÓRIOS marcado na carteira do FUNDO na data de liquidação do FUNDO.

Parágrafo 13º: Em relação aos pagamentos de que tratam os Parágrafos 8º a 12º acima, (i) quando se tratar da realização dos DIREITOS CREDITÓRIOS, o pagamento à GESTORA deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos recursos pelo FUNDO, (ii) quando se tratar de substituição da GESTORA, o pagamento deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a liquidação dos DIREITOS CREDITÓRIOS na Carteira do FUNDO, quer seja em razão do pagamento pela União Federal, quer seja em razão do pagamento por terceiro adquirente dos DIREITOS CREDITÓRIOS do FUNDO, e (iii) quando se tratar de liquidação antecipada do FUNDO, o pagamento deverá ocorrer juntamente do pagamento dos demais encargos do FUNDO, para fins da sua liquidação.

Parágrafo 14º: Em relação aos procedimentos de pagamento definidos no Parágrafo 13º acima, caso o FUNDO não possua liquidez para arcar com tais obrigações, os Cotistas serão chamados a realizar aporte no FUNDO no montante devido, sendo que, caso ocorra qualquer inadimplemento, a ADMINISTRADORA fica autorizada a realizar o pagamento do montante devido à GESTORA, seja ele integral ou parcial, conforme o caso, em DIREITOS CREDITÓRIOS, a título de dação em pagamento.

Artigo 12º: A distribuição primária de Cotas do FUNDO será realizada pela própria ADMINISTRADORA através de uma Oferta Restrita, a ser subscrita exclusivamente pela AGROCOMERCIAL.

Artigo 13º: As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 14º: É vedado à ADMINISTRADORA, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Parágrafo 2° A Gestora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor designado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou desde que previsto neste Regulamento , contratar serviços de:

i. intermediação de operações para a carteira de ativos;

ii. distribuição de cotas;

iii. consultoria de investimentos;

iv. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

v. formador de mercado de classe fechada; e

vi. cogestão da carteira de ativos.

Artigo 16º: Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, mas não se limitando a elas, as seguintes:

I - selecionar os Ativos Financeiros para aquisição ou alienação pelo FUNDO com base na política de investimentos definida neste Regulamento e nos objetivos do FUNDO;

II - adquirir, alienar e realizar operações com os Ativos Financeiros e com os Direitos Creditórios, desde que admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento; e

III – enviar relatório processual a todos os Cotistas do Fundo, em periodicidade semestral, contemplando a atualização dos processos relacionados ao objeto de investimento pelo Fundo.

CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 17º: A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão renunciar às respectivas funções perante o FUNDO mediante aviso no periódico destinado a publicações do FUNDO ou por notificação por escrito com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista com antecedência de, no mínimo, 40 (quarenta) dias. Nessa hipótese, a ADMINISTRADORA deverá convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a sua substituição e/ou sobre a substituição da GESTORA, conforme o caso, bem como sobre a eventual liquidação do FUNDO, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de encaminhamento da notificação de que trata este artigo.

Parágrafo 1°: Na hipótese de a ADMINISTRADORA renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o *caput* deste artigo (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir a ADMINISTRADORA ou (ii) não obtiver quorum suficiente para deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA ou a liquidação do FUNDO, a ADMINISTRADORA procederá à liquidação automática do FUNDO, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de a GESTORA renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o *caput* deste artigo (i) não nomear instituição gestora habilitada para substituir a GESTORA ou (ii) não obtiver quorum suficiente para deliberar sobre a substituição da GESTORA, a ADMINISTRADORA procederá à liquidação automática do FUNDO, no prazo

máximo de 40 (quarenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2°: Na hipótese de renúncia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA e nomeação de nova instituição administradora ou gestora em Assembleia Geral de Cotistas, a ADMINISTRADORA e a GESTORA, conforme o caso, continuarão obrigadas a prestar os serviços de administração do FUNDO ou gestão da carteira do FUNDO, respectivamente, até que a nova instituição administradora ou gestora venha a lhes substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3°: Caso a nova instituição administradora ou gestora nomeada nos termos do parágrafo anterior não substitua a ADMINISTRADORA ou GESTORA, conforme o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionado acima, a ADMINISTRADORA poderá proceder à liquidação automática do FUNDO a partir do 40º (quadragésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas que nomear a nova instituição administradora ou gestora.

Parágrafo 4º: Nas hipóteses de substituição da GESTORA e/ou liquidação do FUNDO, deverá ser observado pelo FUNDO o quanto disposto no art. 11 acima.

Artigo 18º: Além da hipótese de renúncia descrita acima, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA poderão ser destituídas de suas funções na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VIII – DA CUSTÓDIA E CONTROLADORIA DAS COTAS

Artigo 19º: As atividades de custódia do FUNDO prevista Na rcvm 175.

Parágrafo 2º: Tendo em vista o recebimento e a verificação pela GESTORA da documentação que evidencia o lastro dos DIREITOS CREDITÓRIOS de forma individualizada e integral no momento da sua cessão ao FUNDO, a GESTORA fica dispensado da obrigação da verificação de lastro periódica, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo 3º: Não obstante a dispensa descrita no parágrafo anterior, a GESTORA deverá receber dos Assessores Legais, trimestralmente, relatório atualizado a respeito dos andamentos da AÇÃO JUDICIAL.

Parágrafo 4º: A substituição ou destituição do CUSTODIANTE será realizada somente com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º: Aplicam-se aos procedimentos de substituição do CUSTODIANTE, no que couber, as disposições sobre a substituição da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO IX – DA INEXISTÊNCIA DE POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 20º: Em razão de a política de investimento do FUNDO consistir exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos pela AGROCOMERCIAL, este Regulamento não dispõe sobre política de concessão de crédito e cobrança.

Artigo 21º: Uma vez adquirido os Direitos Creditórios, o FUNDO contratará o ASSESSOR LEGAL para defender seus os interesses em face da União Federal, sendo as despesas decorrentes da contratação de tal prestador de serviço de responsabilidade do próprio FUNDO, nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 22º: As Cotas do FUNDO serão valoradas todo Dia Útil, com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas do FUNDO, apurados ambos no final do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

Parágrafo 1º: A atualização dos Direitos Creditórios será efetuada pelo CUSTODIANTE diariamente, nos termos do §2º abaixo, acrescido da taxa de deságio obtida pela diferença entre o Preço de Aquisição pelo FUNDO e o Valor Atualizado, na data da referida aquisição, conforme dados fornecidos pela GESTORA.

Parágrafo 2º: O Valor Atualizado dos Direitos Creditórios será fornecido pela GESTORA e calculado com base nos valores de principal determinados no Laudo Pericial e na metodologia determinada no Manual CJF (o "Valor Atualizado").

Parágrafo 3º: A data estimada de vencimento dos Direitos Creditórios corresponde ao prazo máximo estimado para a expedição dos precatórios relativos aos Direitos Creditórios, conforme apontado no "Pior Cenário" do Parecer Legal.

Parágrafo 4º: Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FUNDO que têm valor de mercado serão avaliados todo Dia Útil de acordo com o Manual de Precificação do CUSTODIANTE e/ou da ADMINISTRADORA, conforme o caso, ambos disponíveis no site da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 5º: A ADMINISTRADORA instruirá o CUSTODIANTE a constituir eventual provisão de perda no FUNDO, em decorrência da análise da GESTORA, conforme descrito no parágrafo 2º acima, e de acordo com o previsto da Instrução CVM 489.

Artigo 23º: A GESTORA sugerirá, para aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, a reavaliação dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do FUNDO quando: (i) da verificação de evolução de caráter relevante no andamento processual da Ação Judicial; (ii) de atraso ou antecipação no cronograma estimado pelo escritório de advocacia responsável pelo Parecer Legal; (iii) de qualquer tentativa relevante de bloqueio ou de constituição de ônus solicitados por terceiros em relação aos Direitos Creditórios, ou, por fim, (iv) de outros eventos ou fatos que possam influir direta ou indiretamente no andamento processual da Ação Judicial ou no julgamento favorável ou desfavorável em relação aos titulares dos Direitos Creditórios.

Artigo 24º: A partir da data da integralização de Cotas pela AGROCOMERCIAL e até a liquidação do FUNDO, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal,

administrativa e operacional, a ADMINISTRADORA obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas-correntes de titularidade do FUNDO, a alocar os recursos decorrentes do recebimento dos ativos integrantes da Carteira do FUNDO, na seguinte ordem:

I - no pagamento dos custos correntes do FUNDO; e

II - na amortização e/ou resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento.

Artigo 25º: Entender-se-á por patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da Carteira do FUNDO, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 26º: Em face da natureza dos Direitos Creditórios, não haverá provisionamento em caso de eventuais perdas ocorridas na Ação Judicial.

CAPÍTULO XI
DO PATRIMÔNIO INICIAL DO FUNDO E DAS NOVAS EMISSÕES DE COTAS DO FUNDO

Artigo 27º: O patrimônio inicial do FUNDO, após a Emissão de Cotas do FUNDO, é formado por 100 (cem) Cotas com preço unitário de emissão, na Data de Emissão, correspondente a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando um Patrimônio Inicial de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Artigo 28º: Sem prejuízo da Taxa de Performance definida no Capítulo VI, devido à natureza dos DIREITOS CREDITÓRIOS, a Emissão de Cotas, representativa do patrimônio inicial do FUNDO, não possui um *benchmark* de rentabilidade definido.

Artigo 29º: Novas Cotas do FUNDO somente poderão ser emitidas mediante a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XII – DA EMISSÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 30º: Todas as Cotas de Classe única serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

Artigo 31º: A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do FUNDO podem ser efetuados em débito e crédito em conta corrente, transferência eletrônica disponível ou da B3, bem como em Direitos Creditórios nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Único: O recebimento de pedidos de aplicações obedecerá as seguintes regras:

(i) **Valor mínimo de aplicação inicial:** R$ 1.000.000,00;
(ii) **Data de cotização de aplicação:** D+1 (valor de fechamento da cota do dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos na sede ou dependências da ADMINISTRADORA);

(iii) **Data de cotização de amortização:** valor de fechamento da cota apurado no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento da amortização; e

(iv) **Horário para a realização de aplicações:** As solicitações de aplicação no FUNDO devem ser realizadas: (a) **para a 1ª aplicação do cotista no FUNDO:** a solicitação de aplicação deverá ser recebida até às 14 horas e o valor da aplicação deverá ser disponibilizado até às 14:30H; e (b) **para aplicações adicionais:** solicitação e disponibilização do valor correspondente até às 14:00H.

Artigo 32º: Uma vez que os DIREITOS CREDITÓRIOS têm origem em processo judicial e, portanto, estão sujeitos ao pagamento por intermédio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, fica convencionado que caberá à ADMINISTRADORA tomar as providências necessárias ao levantamento de todos e quaisquer valores que vierem a ser depositados em favor do FUNDO em pagamento do aludido precatório, devendo os valores levantados serem integralmente empregados na amortização da remuneração dos Cotistas, o que deve ocorrer em prazo não superior a 10 (dez) dias contados da data do efetivo levantamento de valores pelo Fundo..

Parágrafo 2º: Não obstante o acima estabelecido, as Cotas poderão ser amortizadas extraordinariamente caso o FUNDO aliene os Direitos Creditórios anteriormente ao recebimento previsto neste artigo. O pagamento das amortizações extraordinárias, se houver, deverá ser feito no 15º (décimo quinto) Dia Útil do recebimento dos recursos referentes à referida alienação, devendo, ainda, ser respeitado o previsto no art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo 3º: Não haverá resgate de Cotas, senão pelo término do prazo de duração de cada emissão do FUNDO ou de sua liquidação antecipada. As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO.

CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 34º: Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a GESTORA e a ADMINISTRADORA mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas.

Parágrafo Único: Os recursos que constam na carteira do FUNDO e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

(i) **RISCO DE CRÉDITO**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos seus devedores ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.

(ii) **RISCO DE LIQUIDEZ**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a GESTORA a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do FUNDO, nos prazos contratados.

(iii) **RISCO DE MERCADO**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **RISCOS DO MERCADO SECUNDÁRIO:** O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada emissão, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(v) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO**: O risco associado às aplicações do FUNDO é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do FUNDO em um único emissor de títulos, ou em um único direito de crédito, maior será a vulnerabilidade do FUNDO em relação ao risco de crédito. Exceto pelos investimentos do FUNDO em Ativos Financeiros, os quais servirão basicamente para o pagamento dos Encargos, e que representam parcela reduzida do Patrimônio Líquido do FUNDO, o FUNDO aplicará todo o restante de seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

(vi) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS**: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da GESTORA tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar, principalmente, mas não limitadamente, em inadimplência decorrente de eventual deterioração nas finanças da União Federal, que afetaria a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

(vii) **RISCO PROCESSUAL DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DE EXISTÊNCIA E DE QUANTIFICAÇÃO PRECISA DO VALOR DO CRÉDITO:** Por se tratarem de um direito de crédito não padronizado, não convertido em precatório, que ainda se encontra em fase de execução em face da União, os Direitos Creditórios apresentam diversos riscos associados ao

processo, tais como, sua efetiva materialização, prazo para sua materialização, incerteza em relação ao valor, possibilidade de reclamação por terceiros, entre outros.

(viii) **RISCO RELACIONADO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGROCOMERCIAL**: As empresas pertencentes ao GRUPO ALTA PAULISTA estão em fase de recuperação judicial, de forma que não é possível assegurar o recebimento de todo o crédito eventualmente gerado pelos Direitos Creditórios.

(ix) **RISCO DE RESGATE DAS COTAS DO FUNDO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**: Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do FUNDO em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do FUNDO ou para administrar e cobrar da União Federal os Direitos Creditórios.

(x) **RISCO DE EXPOSIÇÃO A EVENTUAIS CONFLITOS DE INTERESSES**: A GESTORA poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do FUNDO nas quais figurem como contraparte a ADMINISTRADORA, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da ADMINISTRADORA, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo, o que pode dar margem ao surgimento de conflitos de interesses.

(xi) **RISCO DE AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE CRÉDITO E COBRANÇA**: Por se tratar de um Fundo de Investimento em Direitos de Créditos Não-Padronizados com propósito específico de adquirir os direitos de crédito específicos decorrentes de ação judicial, não existe nenhuma política de concessão de crédito e cobrança.

(xii) **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS VALORES PLEITEADOS NA AÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE ATO POLÍTICO DO PODER PÚBLICO FEDERAL:** Em virtude de dispositivos legais supervenientes, não há garantias na forma de liquidação da sentença que será proferida na Ação Judicial e no pagamento dos precatórios. Qualquer alteração na forma de pagamento de precatórios, seja no tocante aos prazos, correção ou juros aplicáveis, podem afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos cotistas. Tal como ocorreu quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos da União relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, e da Emenda Constitucional nº 62, que modificou o sistema de pagamento de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instituindo regime especial de pagamento, não há garantia que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de Precatórios, sejam eles Precatórios de Natureza Alimentícia ou não, incluindo também dos Direitos Creditórios. **RECOMENDA-SE A LEITURA ATENTA DO PARECER LEGAL , PARA MAIORES EXPLICAÇÕES QUANTO AOS RISCOS LEGAIS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS PELO FUNDO.**

(xiii) **RISCO RELACIONADO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA USINA FREI CANECA:** Os Direitos Creditórios objetos de investimento do FUNDO são direitos que originalmente eram de titularidade da USINA FREI CANECA. Sendo assim, não há como garantir que a cessão dos Direitos Creditórios à AGROCOMERCIAL e posteriormente ao FUNDO não será objeto de

questionamento por parte de credores da USINA FREI CANECA. No caso de qualquer credor da USINA FREI CANECA (cível, trabalhista, fiscal, previdenciário e outros) obter sucesso em eventuais questionamentos judiciais, o patrimônio do FUNDO poderá ser afetado. Adicionalmente, nos termos do art. 49º, §3º do Regulamento, caso o FUNDO tenha que se defender em juízo acerca de eventuais questionamentos de credores da USINA FREI CANECA, os Cotistas deverão aportar recursos no FUNDO para o pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e / ou demais despesas relacionadas. **RECOMENDA-SE A LEITURA ATENTA DO PARECER LEGAL, PARA MAIORES EXPLICAÇÕES QUANTO AOS RISCOS LEGAIS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS PELO FUNDO.**

(xiv) Risco Legal – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

(xv) **DEMAIS RISCOS: O FUNDO TAMBÉM PODERÁ ESTAR SUJEITO A OUTROS RISCOS ADVINDOS DE MOTIVOS ALHEIOS OU EXÓGENOS AO CONTROLE DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE, TAIS COMO MORATÓRIA, INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTOS EM FUNÇÃO DE MUDANÇA NAS REGRAS APLICÁVEIS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS E AOS ATIVOS FINANCEIROS, OUTRAS MUDANÇAS IMPOSTAS AOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA, ALTERAÇÃO NA POLÍTICA MONETÁRIA E APLICAÇÕES OU RESGATES SIGNIFICATIVOS.**

CAPÍTULO XIV – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 35º: As Cotas do FUNDO poderão ser avaliadas pela AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, como requisito para admissão de sua negociação na B3.

Parágrafo Único: A classificação de risco acima será atualizada trimestralmente pela AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.

CAPÍTULO XV – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 36º: Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO:

I - tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

II - alterar o regulamento do FUNDO;

III - deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA e/ou do CUSTODIANTE;

IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela ADMINISTRADORA, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

V - deliberar sobre a alteração da Taxa de Performance do FUNDO;

VI - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação do FUNDO;

VII – deliberar sobre a reavaliação dos Direitos Creditórios sugerida pela GESTORA, nos termos do art. 23º acima; e

VIII – deliberar sobre novas emissões de Cotas do Fundo, nos termos do art. 29º acima.

Parágrafo Único: O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 37º: A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á por correio eletrônico, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial o exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio do correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: A Assembleia Geral pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico**Parágrafo 4º:** 19.18 A Assembleia de Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º: Para efeito do disposto no §2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 38º: Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas

Artigo 39º: Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º abaixo.

Parágrafo 1º: Observado o §2º abaixo, as deliberações relativas às matérias previstas no art. 36º serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 2º: Especificamente em relação ao item III e V do art. 36º acima, as deliberações relativas a tal matéria serão tomadas em primeira ou segunda convocação somente pela unanimidade das Cotas emitidas.

Parágrafo 3º: Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Artigo 40º: As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no *caput* deve ser postada no site da Administradora e da CVM.

Artigo 41º: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I – lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;

II – cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e

III – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO XVI – DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 42º: O Conselho Consultivo será formado por até 4 (quatro) membros, podendo ser eleitos, inclusive, partes relacionadas à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão indicados de acordo com o seguinte procedimento:

(i) 1 (um) membro será indicado pela GESTORA; e

(ii) Até 3 (três) membros serão indicados pelo Cotistas.

Parágrafo 2º: Os membros do Conselho Consultivo exercerão seus mandatos pelo prazo de duração do FUNDO, podendo renunciar ou ser substituídos por aqueles que o haviam indicado antes do término de tal prazo.

Parágrafo 3º: O Conselho Consultivo terá como funções analisar e opinar acerca (i) dos andamentos relacionados à Ação Judicial, conforme Parecer Legal fornecido de tempos em tempos pelos Assessores Legais, e (ii) de qualquer outro assunto de interesse dos Cotistas ou do FUNDO, se assim solicitado pela Assembleia Geral de Cotistas, pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA.

Parágrafo 4º: Os membros do Conselho Consultivo reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo a convocação por todos os meios disponíveis, como conferência telefônica, ou de vídeo conferência, e-mails, whatsapp e outros aplicativos semelhantes, dentre outros, feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência pela GESTORA e/ou por qualquer de seus membros, conforme o caso. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à respectiva reunião todos os membros do Conselho Consultivo.

Parágrafo 5º: As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros em exercício, sendo, ainda, necessária a presença de, no mínimo, 1 (um) dos membros indicado pelos Cotistas.

Parágrafo 6º: O Conselho Consultivo poderá reunir-se através de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as opiniões do Conselho Consultivo manifestadas por tais meios.

Parágrafo 7º: As manifestações do Conselho Consultivo serão no sentido de auxiliar e orientar as decisões a serem tomadas pela GESTORA e/ou pela ADMINISTRADORA, conforme o caso, no exercício de suas funções para com o FUNDO, mas não obrigarão a GESTORA e/ou a ADMINISTRADORA a tomar quaisquer medidas ou ações relacionadas às suas respectivas atividades.

Parágrafo 8º: A ADMINISTRADORA divulgará a todos os Cotistas por e-mail o resumo das deliberações do Conselho Consultivo, exceto as informações consideradas estratégicas e confidenciais, conforme orientação da GESTORA.

Parágrafo 9º: Os membros do Conselho Consultivo não receberão qualquer remuneração do FUNDO pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 10º: Os membros do Conselho Consultivo deverão informar à ADMINISTRADORA e à GESTORA qualquer situação que os coloque em situação de conflito de interesses, conforme descrito no parágrafo abaixo, ficando tais membros impedidos de se manifestar nas matérias relacionadas ao objeto do conflito, enquanto permanecer o conflito.

Parágrafo 11º: Será considerado conflito de interesses qualquer situação em que a GESTORA, a ADMINISTRADORA ou o Cotistas, e terceiros a eles ligados, possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionado com o FUNDO e/ou com a Ação Judicial.

Parágrafo 12º: Os membros do Conselho Consultivo não serão responsabilizados por qualquer ato de administração do FUNDO e/ou gestão da Carteira do FUNDO, observado, ainda, que as decisões do Conselho Consultivo não eximirão a ADMINISTRADORA e a GESTORA, conforme o caso, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, nos termos e de acordo com os limites previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 43º: Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à ADMINISTRADORA, à GESTORA ou aos Cotistas interessados, convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pela ADMINISTRADORA, delibere sobre a continuidade do FUNDO ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

I - inobservância pela ADMINISTRADORA de seus deveres e obrigações previstas no Capítulo VI deste Regulamento;

II - renúncia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

III - inobservância pelo CUSTODIANTE de seus deveres e obrigações previstos Capítulo VIII deste Regulamento; e

IV – na ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer documento de cessão de Direitos Creditórios, que envolva valor superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do FUNDO e que tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de possibilidade de ganho da causa, conforme parecer legal a ser contratado pelo FUNDO.

Parágrafo 1º: Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a ADMINISTRADORA deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do FUNDO.

Parágrafo 2º: Caso a Assembleia Geral de Cotistas decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a ADMINISTRADORA deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XVIII, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 44º: Na hipótese de liquidação do FUNDO, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos respectivos valores previstos para resgate na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência e prioridade.

CAPÍTULO XVIII – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 45º: O FUNDO será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;

II - se o FUNDO mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 03 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;

III - caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

IV - caso a ADMINISTRADORA deixe de convocar Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 43º acima; e

V - renúncia da ADMINISTRADORA ou do CUSTODIANTE com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º: Na liquidação antecipada do FUNDO, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do FUNDO receberão Direitos Creditórios constantes da Carteira do FUNDO, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento.

Parágrafo 2º: Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em existentes à época.

Parágrafo 3º: Após a constituição do condomínio acima referido, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º: A ADMINISTRADORA deverá notificar os Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do art. 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da ADMINISTRADORA, da GESTORA e/ou do CUSTODIANTE perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 5º: Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 46º: Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a ADMINISTRADORA deverá i) notificar os Cotistas, e ii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada de Cotas do FUNDO definidos no art. 45º acima.

Parágrafo Único: A ADMINISTRADORA deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes.

Artigo 47º: Após o pagamento das despesas e encargos do FUNDO, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio do FUNDO assim permitir, o valor apurado conforme o art. 22º deste Regulamento, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas, respeitado o a seguir disposto:

I - os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, nos termos do §2º do art. 45º, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto no art. 22º, desde que assim deliberado em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim; e

II – que a ADMINISTRADORA poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade do FUNDO, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe o art. 22º, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção do FUNDO, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

Artigo 48º: A liquidação do FUNDO será gerida pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XIX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 49º: Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo 1º Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo 2º: Caso o FUNDO seja acionado para o pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e/ou demais despesas devidas em decorrência de eventuais processos judiciais e/ou administrativos envolvendo os Direitos Creditórios (incluindo em decorrência de questionamentos de credores da USINA FREI CANECA), a ADMINISTRADORA poderá acionar os Cotistas para aportarem recursos financeiros necessários para que estes pagamentos sejam efetuados dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação encaminhada pela ADMINISTRADORA, através de carta ou correio eletrônico.

Parágrafo 3º: Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º acima, independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas, na hipótese de ausência ou insuficiência de recursos financeiros, por qualquer motivo, para o pagamento dos encargos do FUNDO, os Cotistas deverão aportar recursos financeiros necessários dentro de 30 (trinta) dias corridos contados da solicitação encaminhada pela ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, através de

carta registrada com aviso de recebimento (AR) e correio eletrônico, ou da data da Assembleia de Cotistas que deliberar pela substituição da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA.

Parágrafo 4º: Caso o Cotista não efetue o pagamento nas condições previstas no parágrafo 3º acima, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento sobre o valor inadimplido de:

I - 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido; e

II - correção monetária, *pro rata temporis* e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*.

Parágrafo 5º: Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao FUNDO, conforme o previsto no parágrafo 4º acima, as amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o FUNDO, até o limite de seus débitos.

Parágrafo 6º: O Cotista inadimplente em relação aos aportes adicionais descritos no parágrafo 3º acima terá os seus direitos de voto suspensos, com relação às Cotas de sua titularidade, não podendo exercê-los na Assembleia Geral de Cotistas, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

Parágrafo 7º: Ainda, sem prejuízo dos demais parágrafos do presente Artigo, persistindo a mora do Cotista, em relação aos aportes adicionais de que trata o parágrafo 3º acima, por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da obrigação, deverá a ADMINISTRADORA notificar o Cotista inadimplente para que purgue a mora e efetue o pagamento do valor inadimplido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 8º: Caso o Cotista inadimplente não realize o pagamento do valor inadimplido nos termos o parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA deverá oferecer, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista inadimplente, a fração de Cotas do Cotista inadimplente correspondente ao valor da dívida em aberto aos demais Cotistas adimplentes com suas obrigações perante o FUNDO, de forma proporcional à participação de cada Cotista adimplente no FUNDO, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Cotista inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer uma das medidas acima. O saldo remanescente das Cotas oferecidas aos Cotistas do FUNDO, e eventualmente não adquirido de acordo com o procedimento previsto acima, poderá ser oferecido pela ADMINISTRADORA a terceiros interessados, sem que para isso seja necessária a realização de Assembleia Geral de Cotistas, mediante procedimento próprio.

Parágrafo 9º: A ADMINISTRADORA deverá informar, mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ao Cotista inadimplente a eventual realização da transferência da fração de suas cotas conforme o parágrafo acima.

Parágrafo 10º: Para os fins da transferência de Cotas pelo eventual Cotista inadimplente, os Cotistas nomeiam a ADMINISTRADORA como sua procuradora com plenos poderes para efetuar a transferência prevista acima, podendo, para tanto, assinar todo e qualquer

documento necessário à formalização da mesma, sem a necessidade de prestação de contas ao Cotista inadimplente, salvo a informação acima prevista no parágrafo 9º acima, ou do cumprimento de qualquer outra formalidade junto ao mesmo.

Parágrafo 11º: Esgotados os procedimentos previstos acima, na hipótese de manutenção da inadimplência, com a consequente insuficiência de recursos do FUNDO para o seu custeio e manutenção, a ADMINISTRADORA deverá, em até 5 (cinco) dias corridos contados de tal evento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas para que estes deliberem sobre a liquidação ou não do FUNDO.

CAPÍTULO XX – DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 50º: A ADMINISTRADORA divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo 1º: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da ADMINISTRADORA e nas instituições que coloquem Cotas do FUNDO.

Parágrafo 2º: Em caso de substituição do periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição por correio eletrônico endereçada a cada Cotista.

Artigo 51º: A ADMINISTRADORA deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I – o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II – a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III – o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 52º: A ADMINISTRADORA deve colocar as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

I – de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

II – de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 53º: As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único: O exercício social do FUNDO iniciar-se-á em 01 de setembro e encerrar-se-á em 31 de agosto de cada ano.

CAPÍTULO XXI – DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O FUNDO E OS COTISTAS

Artigo 54º: A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tipo de tributação. Entretanto, os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no fundo estão sujeitos à incidência de (a) Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários e (b) Imposto de Renda Retido na Fonte, da seguinte forma:

a) O IOF/TVM é cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 dias.

b) O IRF, o tratamento tributário perseguido pelo FUNDO é o de um fundo de investimento cuja carteira seja composta por títulos e valores mobiliários com prazo médio superior a 365 dias ("longo prazo").

   Os investimentos nas cotas do FUNDO sofrerão incidência de IR da seguinte forma:

   I – os cotistas do FUNDO serão tributados pelo IR, por ocasião do resgate de cotas, às seguintes alíquotas:

   a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;

   b) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;

   c) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; e

   d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

CAPÍTULO XXII – Da Responsabilidade Dos Cotistas E Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 55 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 56 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 57 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio

Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 58 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXIII – DO FORO

Artigo 59º: Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.